



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5200056-06.2021.8.09.0000

1ª SEÇÃO CÍVEL

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

AUTOR : AGUSTINHO BATISTA LEITE

ADVOGADOS: FREDERICO JAYME FILHO - OAB/GO 2.651

NAUGINEL ANTUNES DO PRADO JÚNIOR - OAB/GO 16.053

VITOR HENRIQUE MOREIRA PRADO - OAB/GO 61.587

RÉ : CELINA MARA GOMES CARVALHO

ADVOGADAS: ALICE GOMES CARVALHO - OAB/SP 384.307

CELINA MARA GOMES CARVALHO - OAB/GO 11.997

VOTO

Conforme relatado, trata-se de ação rescisória ajuizada por Augustinho Batista Leite contra Celina Mara Gomes Carvalho com objetivo de desconstituir acórdão transitado em julgado, proferido pela 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 5098910-24.2018.8.09.0000, da relatoria do desembargador Fausto Moreira Diniz.

Da leitura do caderno processual, extrai-se que no acórdão rescindendo o tribunal deferiu a penhora de gleba de terra rural de propriedade do autor.

Em razão disso, o autor ingressa com a presente ação rescisória ao argumento, em síntese, de que não foi intimado dos atos processuais

Valor: R\$ 0,01 | Classificador: SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 07/12/2021 11:08:13



efetivados no recurso de agravo de instrumento, ou seja, não lhe foi oportunizado oferecer contrarrazões recursais, porquanto tomou conhecimento do acórdão proferido somente após o seu trânsito em julgado.

Aduz, ainda, que diante do descumprimento da decisão da magistrada singular condutora do processo de execução, a qual determinou o desentranhamento de cessão de direitos de compromisso de compra e venda de imóvel ofertado pelo autor como garantia da dívida, o tribunal incorreu em erro de fato ao apreciar os documentos coligidos aos autos da execução originária e, por conseguinte, decidiu pela penhorabilidade da pequena propriedade rural.

Nesse sentido, afirma que a pequena propriedade rural objeto da penhora é seu único bem de família e única fonte de subsistência, mormente porque auferir renda de aluguel do pasto que perfaz em média o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Assim, com fundamento no artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, o autor pleiteia a procedência da presente ação rescisória com a finalidade de modificar a coisa julgada formada nos autos do recurso nº 5098910-24.2018.8.09.0000 e, por consequência, seja declarado impenhorável o bem imóvel rural.

Feitas essas digressões, passa-se ao exame, consoante as razões de decidir delineadas em linhas vindouras.

1. Recurso de agravo interno prejudicado

Não obstante a ré tenha interposto recurso de agravo interno (movimento 16) em face da decisão liminar (movimento 5), vislumbra-se a perda do objeto da aludida insurgência, uma vez que o processo encontra suficientemente processado e apto para receber apreciação do julgamento do crivo mérito.

A propósito, o aresto jurisprudencial desta Corte de Justiça:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1- **Resta prejudicado o agravo interno quando o agravo de instrumento encontra-se apto a julgamento.** 2- (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5129987-80.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2021, DJe de 10/03/2021, g.)

Ante a inexorável superação do interesse processual acerca da decisão provisória, de natureza superficial, pela prolação da decisão final e em atenção ao princípio da celeridade processual e primazia da resolução do mérito, estampado no artigo 4º do Código de Processo Civil, reputa-se prejudicada a apreciação e julgamento do recurso do agravo interno aviado.

Assim, diante da patente prejudicialidade do recurso de agravo interno, passo ao exame dos requisitos da admissibilidade da ação rescisória.

2. Juízo de admissibilidade

Cumpra, inicialmente, proceder o exame dos requisitos exigidos pela lei processual para se admitir o julgamento de mérito da ação rescisória.

Verifica-se que o autor exerceu o direito potestativo dentro do biênio legal, uma vez que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 04 de abril de 2019, (movimento 29 dos autos do recurso de agravo de instrumento 5098910-24.2018.8.09.0000).

Assim o prazo decadencial se encerraria em 04 de abril de 2021, de modo que a demanda foi ajuizada em 01/04/2021, razão pela qual infere-se a tempestividade de seu exercício.

Além de haver o trânsito em julgado, assinala-se que a decisão impugnada, que versou sobre penhorabilidade do imóvel, nada obstante a sua natureza interlocutória, tem suficiente carga meritória capaz de se revestir dos efeitos da coisa julgada formal e material, o que atende ao critério de rescindibilidade previsto no artigo 966, caput, do Código de Processo Civil, que resulta na aptidão do objeto.

Endossam essa mesma compreensão, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto deste Tribunal de Justiça, veja-se:

"Processo civil. Recurso especial. (...). **Propositura de ação rescisória para desconstituir a segunda decisão interlocutória que reiterou a inaplicabilidade da Lei nº 8.009/90. Procedência. Possibilidade de rescisão de decisões interlocutórias que possuam carga meritória.** (...). Em face do art. 485 do CPC, que se refere à 'sentença de mérito', doutrina e jurisprudência, no geral, entendem como possível o juízo rescindendo de decisão interlocutória apenas em situações muito específicas. Os executados, ao atravessarem petição, no curso da execução, pedindo fosse a eles concedido o privilégio previsto na Lei nº 8.009/90, provocaram uma manifestação jurisdicional sobre questão que poderia, se acolhida, representar óbice à satisfação do crédito do exequente. Assim, dentro dos limites e objetivos do processo executivo, a decisão relativa à incidência ou não da Lei nº 8.009/90 tem o condão de resolver, antecipadamente, a pretensão deduzida pelo autor da ação de execução. Por outro lado, a impenhorabilidade é direito próprio do devedor, pois prevista na Lei nº 8.009/90; há, portanto, um direito à satisfação do crédito, que se realizará pela expropriação do bem, e um direito à não expropriação do bem, em face de legislação específica. **É possível entender, portanto, que houve não só julgamento adiantado do que seria algo assemelhado ao 'mérito' da**

pretensão regularmente deduzida em juízo pelo exequente, em sede de decisão interlocutória, como também do próprio mérito de uma pretensão autônoma do devedor, de modo a ser cabível, excepcionalmente, a ação rescisória de tal provimento jurisdicional. (...). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 628.464/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/11/2006, g.)

"PROCESSUAL CIVIL. (...). AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. (...). 2. A teor da jurisprudência desta Corte, "sentença de mérito" - a que se refere o art. 485 do CPC/1973 - sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda. Precedentes: AgRg na AR 4.799/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 8/11/2016; REsp 784.799/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/2/2010. 3. (...)." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp nº 1500733/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 29/08/2018, g.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. (...). 2. O STJ possui entendimento no sentido de que "A 'Sentença de mérito' a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda (REsp 784.799/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010). (...). 3. Agravo interno não provido." (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp nº 978.556/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14/05/2018, g.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RESCINDIBILIDADE. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA CONFIGURADA. ANULAÇÃO DE PENHORA E CANCELAMENTO DA HASTA PÚBLICA. 1. (...) 2. A petição inicial é formalmente apta, porquanto está amparada em uma das hipóteses de rescindibilidade, tipificadas no art. 966 do Código de Processo Civil, notadamente a violação manifesta de norma jurídica (art. 966, inciso V, do CPC). 3. Sujeita-se à ação rescisória toda a decisão judicial (sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda. 4. A decisão interlocutória, lavrada no curso do processo de execução, que define controvérsia sobre a aplicabilidade da Lei federal nº 8.009/1990, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, uma vez transitada em julgado, adquire força de

coisa julgada formal e material, razão pela qual é passível de ser desconstituída por meio de ação rescisória. Precedentes do STJ e do TJGO. 5. (...) 7. PEDIDOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO JULGADOS PROCEDENTES."(TJ-GO - Ação Rescisória nº 5250893.07.2017.8.09.0000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2019, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2019, g.)

São legítimas as partes, já que figuraram na ação originária e, por isso, estão sujeitas à autoridade da coisa julgada material de que reveste a decisão rescindenda.

A petição inicial é formalmente apta, porquanto está amparada em hipóteses de rescindibilidade, tipificadas no artigo 966 do Código de Processo Civil, notadamente a violação manifesta de norma jurídica e erro de fato verificável do exame dos autos (artigo 966, incisos V e VIII, do CPC).

Desse modo, atendidos estão os requisitos elencados nos artigos 968 do Código de Processo Civil:

"Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I. cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;"

Não houve o depósito judicial, uma vez que o autor está dispensado de fazê-lo, por ser beneficiário da assistência judiciária, nos termos do § 1º, do artigo 968, do Código de Processo Civil.

Por estar a ação fundamentada tão somente nas hipóteses de violação manifesta à norma jurídica e em erro de fato verificável do exame dos autos (artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil), não há necessidade de produção de outras provas, dado que é possível o julgamento antecipado do mérito pelo órgão colegiado competente, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Realizo, portanto, o juízo positivo de admissibilidade e, desse modo, supero a preliminar de ausência dos requisitos de admissibilidade da ação rescisória e passo ao exame do pedido rescindente.

3. Juízo rescindente

É cediço que a ação rescisória tem por objetivo desfazer os efeitos da decisão de mérito já transitada em julgado, considerada aquela contra a qual já não caiba mais recurso, em face da existência de uma das hipóteses de rescindibilidade, elencadas restritivamente no artigo 966 do Código de Processo Civil:

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de

prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica."

Assim, excepcionalmente, o legislador pátrio permitiu a relativização dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da imutabilidade das decisões judiciais (coisa julgada), uma vez que há casos em que a decisão judicial se torna prejudicial ao próprio ordenamento jurídico.

Nessa linha de intelecção é a lição dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"(...) Com efeito, há situações (excepcionalíssimas, aliás) em que tornar indiscutível uma decisão judicial, por meio da coisa julgada, representa injustiça tão grave, e solução tão ofensiva aos princípios que pautam o ordenamento jurídico, que é necessário prever mecanismos de revisão da decisão transitada em julgado. (...) De fato, embora normalmente a coisa julgada sane todo e qualquer vício do processo em que operou, este defeito é tão grave que, fazer vistas grossas seria altamente prejudicial à legitimidade do ordenamento jurídico e da prestação jurisdicional. Por isso, para casos excepcionais, o ordenamento prevê instrumentos destinados a superar a coisa julgada, autorizando a reapreciação da sentença que, em princípio, seria indiscutível. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento. v. 2. 10ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.)

Impende trazer à colação o preciso ensinamento do eminente Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, o motivo da autorização de rescindir a decisão de mérito, quando houver violação à norma jurídica:

"(...) A hipótese retrata ações nas quais as decisões de mérito são manifestamente contra legem e que, por esse motivo, não podem subsistir. É que o escopo mediato da jurisdição é manter a integridade da ordem jurídica e o direito daquele que tem razão. Desta sorte, a manutenção da decisão que contraria literal dispositivo legal implica empregar a coisa julgada contra a própria ordem jurídica. (...)" (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento. v. I. 4ª ed. Editora Forense: Rio de Janeiro: 2008)

Como se vê, para que a demanda rescisória fundada no mencionado inciso V do artigo 966 do Diploma Processual Civil, faz-se necessário que o decreto judicial impugnado envolva contrariedade frontal, evidente, explícito e direta com disposição legal, de modo que ela não possa ser convertida em instrumento jurídico destinado a reabrir a via



probatória ou ensejar o reexame da causa.

De acordo com o preceito de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O julgamento do mérito da ação rescisória se subdivide em juízo rescindendo e juízo rescisório, simultaneamente. O tribunal não pode rescindir a sentença ou acórdão (*iudicium rescindens*) e devolver os autos à instância inferior para proferir rejuízo (*iudicium rescisorium*). A norma indica claramente que o mérito da rescisória se subdivide em dois pontos e o tribunal é competente para julgar o mérito por inteiro" (*Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 983).

À guisa dos fundamentos preambulares esposados, o inconformismo sustentado pelo autor merece guarida. Explica-se.

O artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;" (Destacou-se.)

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia, pacificou o entendimento de que, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, replicado no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.

Confira-se, a propósito, a ementa do citado precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do**

contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V -mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias(art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. **A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.** (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) [...]. 6. **Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento.** Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1.148.296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 28/9/2010, g.)

Da exegese do precedente retrotranscrito, foi definido que a dispensa da intimação da parte agravada para responder ao recurso somente é permitida nos casos de negativa de seguimento ou desprovimento, porquanto a decisão é favorável à parte recorrida.

Dessarte, tem-se que as demais hipóteses, especialmente naquelas de provimento do recurso de agravo de instrumento, é imprescindível a intimação da parte adversa para, caso queira, apresentar suas

contrarrazões, sob o risco de violação do princípio do contraditório.

Nesse sentido, a jurisprudência iterativa da Corte de Cidadania confirma a necessidade de intimação da parte agravada para responder ao recurso:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA NO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A CONTRAPARTE APRESENTAR RESPOSTA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OFENSA. ART. 527, V, DO CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. **Esta Corte de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia, pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 527, V, do CPC/73, a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. 3. Merece reforma o acórdão recorrido, porquanto se revela claro o cerceamento de defesa e conseqüente ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência de intimação da parte agravada para oferecimento da contraminuta ao recurso interposto, que foi provido para reformar a decisão de primeiro grau que impusera à PETROS as astreintes. [...]** 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa." (AgInt no REsp 1.597.585/SE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 23/11/2017, DJe 5/12/2017, g.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. [...] 2. O propósito recursal é definir i) se há nulidade processual, por cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos recorrentes para apresentarem contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos; e ii) se o benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC/73, deve ser concedido às partes que, a despeito de possuírem procuradores distintos, oferecem contestação em peça única. 3. **A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC/73. Sob este prisma, a dispensa do referido ato processual ocorre tão somente quando o relator nega seguimento ao agravo (REsp 1.148.296/SP, Corte Especial, DJe 28/09/2010).** 4. A intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo à parte. 5. Na hipótese, o agravo de instrumento foi interposto pelos recorridos contra decisão que reconheceu a intempestividade

de sua peça contestatória, sendo que o provimento de seu recurso - e o conseqüente reconhecimento da tempestividade da contestação - representou inegável prejuízo aos recorrentes, que tiveram cerceado o seu direito ao contraditório. 6. Tendo em vista o reconhecimento da nulidade da decisão monocrática proferida, tem-se como prejudicada a análise da questão relativa à tempestividade da contestação. 7. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1653146/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/9/2017, DJe 14/9/2017, g.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 527, V, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO. 1. **"A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti"', (REsp n. 1.148.296/SP, Rel. o Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/9/2010, DJe 28/9/2010).** Hipótese em que foi propiciado à agravada o oferecimento das contrarrazões. [...] 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 890.743/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 1º/7/2016, g.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AO AGRAVADO. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **Segundo entendimento desta Corte, firmado inclusive em recurso especial repetitivo, "a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, (...) a dispensa do referido ato processual ocorre tão somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente"** (REsp n. 1.148.296/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 28/9/2010.) 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgRg no AREsp 664.827/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 24/6/2016, g.)

Da leitura do caderno processual da ação de execução nº 0255466-05.2013.8.09.0069, vislumbra-se que, malgrado o autor (executado) tenha sido citado em 09/12/2013 (movimento 3, arquivo 6), houve habilitação do seu advogado somente em 01/07/2020.

Por outro vértice, da análise dos autos do recurso de agravo de

instrumento nº 5098910-24.2018.8.09.0000, interposto em 07/03/2018, extrai-se que o autor não foi intimado para ofertar contrarrazões, dado que, conforme já aventado, na ocasião não possuía advogado constituído nos autos da execução de origem.

De igual modo, denota-se que a carta registrada endereçada ao autor naqueles autos do recurso de agravo, retornou com a informação de que "não existe quadra", como mostra o teor do documento carreado ao movimento 9, ao passo que, ao movimento 17, a correspondência retornou com a informação "ausente".

Depreende-se, ainda, dos autos do agravo de instrumento em referência (5098910-24.2018.8.09.0000) que o relatório do recurso foi lançado ao movimento 19 e o acórdão rescindendo acostado ao movimento 23.

Por sua vez, o autor somente tomou conhecimento do recurso de agravo de instrumento após prolatado o acórdão, conforme se infere daqueles autos (movimento 28). Ante a ausência de recurso voluntário, certificou-se o trânsito em julgado do ato judicial rescindendo (movimento 29).

Diante desse cenário, exsurge do caderno processual a ilação de que, de fato, não foi oportunizado ao requerente apresentar resposta ao agravo de instrumento interposto pela ré nos autos do acórdão rescindendo, o que evidencia o cerceamento ao contraditório e a manifesta violação à norma jurídica insculpida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Na espécie, forçoso convir, portanto, que houve violação manifesta da regra processual positivada no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil e, por isso, o pedido rescindente deve ser julgado procedente.

Não é outra a compreensão da jurisprudência desta Corte de Justiça estadual:

"AÇÃO RESCISÓRIA. (...) 1. A violação de norma jurídica, fundamentada no artigo 966, inciso V, do CPC, caracteriza-se quando a decisão é proferida contra literal disposição de lei, ou seja, quando fere, viola, desrespeita e afronta, flagrantemente, as suas disposições, culminando em error in judicando e/ou error in procedendo. (...)" (TJGO, 2ª Seção Cível, Ação Rescisória nº 5462283-53.2018.8.09.0000, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJe de 21/11/2019)

"RESCISÓRIA. (...) I - A via rescisória utilizada sob o fundamento de manifesta violação de norma jurídica só é admitida quando a transgressão ao dispositivo apontado for flagrante. (...)" (TJGO, 2ª Seção Cível, Ação Rescisória nº 5253928-38.2018.8.09.0000, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, DJe de 08/11/2019)

Ainda que não houvesse a manifesta violação a norma jurídica acima exposta - o que admite apenas a título de argumentação - do cotejo da ação de execução e do recurso de agravo de instrumento em epígrafe, é visivelmente assente a ocorrência, ainda, de erro de fato, conforme estatuído no artigo 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Obtempera-se.

Observa-se dos autos executórios nº 0255466-05.2013.8.09.0069, mormente o teor do documento acoplado ao movimento 3, arquivos 6 e 7, que o requerente subscreveu por punho próprio ao juízo exequendo, com intuito de indicar bem a penhora, notadamente um imóvel decorrente de instrumento particular de cessão de direitos e transferência de contrato de compromisso de compra e venda.

Vê-se, ainda, que a magistrada condutora do processo primitivo determinou o desentranhamento dos aludidos documentos, porquanto a petição não foi subscrita por advogado e, ainda, em virtude de o requerente não ser proprietário do imóvel indicado à penhora para garantia do juízo, mas mero possuidor, dado que é oriundo de cessão de direitos. Observa-se dos autos, contudo, que a escritania não procedeu o cumprimento da ordem judicial de desentranhamento, como mostra o movimento 3, arquivos 6 e 7 dos autos executórios nº 0255466-05.2013.8.09.0069.

Não obstante isso, conforme se extrai dos requerimentos formulados pela própria ré (exequente), nos autos da execução, ao pleitear a penhora do imóvel *sub judice*, declara que é o único imóvel que sabe ser de propriedade do autor (executado). Nesse contexto, veja-se (movimento 3, arquivo 10, fls. 63 e 64, e arquivo 12, fls. 79 e 80, dos autos de execução n.º 0255466-05.2013.8.09.0069):

"CELINA MARA GOMES CARVALHO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, em atenção ao despacho de fl. 50 e 60, vem com o devido acatamento e respeito a ínclita presença de Vossa Excelência, manifestar e ao final requerer o que segue:

(...)

Entretanto Excelência a Exequente tem conhecimento que o único bem que o ora executado possui e que pode garantir a presente execução é o imóvel constante do Registro R-08-7.121, da Matrícula 7.121, do Cartório de Registro de Imóveis de Guapó - Goiás, conforme consta da Certidão Juntada às fls. 32/33." (Movimento 3, arquivo 10, fls. 63 e 64, dos autos de execução n.º 0255466-05.2013.8.09.0069 - Destacou-se.)

"Diante disso, MM. Juíza a Exequente vem à presença de Vossa Excelência para **REITERAR o pedido de folhas 63, para que a penhora recaia sobre o único imóvel pertencente ao Executado, constante do REGISTRO R-08-7.121, DA MATRÍCULA 7.121, DO**

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUAPÓ-GO (certidão de fls. 32/33)." (Movimento 3, arquivo 12, fls. 79 e 80, dos autos de execução n.º 0255466-05.2013.8.09.0069 - Destacou-se.)

Nota-se que o pedido de penhora foi indeferido no juízo singular, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de penhora do imóvel informado à fl. 79/80, pois, de acordo com a própria informação prestada pela exequente, é o único imóvel de propriedade do executado, alcançado, portanto, pelo instituto da impenhorabilidade de bem de família - Súmula 364 do STJ (...)" (Movimento 3, arquivo 12, fls. 81, dos autos de execução n.º 0255466-05.2013.8.09.0069.)

Conforme já narrado alhures, a ré (exequente) interpôs recurso de agravo de instrumento e - antagonicamente às informações prestadas anteriormente no juízo singular - nas razões da insurgência afirmou que o autor (executado) é proprietário de mais de um imóvel, consoante excertos a seguir transcritos:

"(...) O Executado foi citado para pagar a dívida no prazo de 3 dias e não o fez, tampouco apresentou defesa nos autos da Execução. Apenas compareceu no processo OFERECENDO À PENHORA UM IMÓVEL RESIDENCIAL DE SUA PROPRIEDADE situado na Rua R-04 esquina com Rua R-11, Qd. 7-A, Lt. 01, Setor Cachoeirinha, em Aragoiânia-GO(doc. anexo - alegações do próprio Executado). O que foi rejeitado de plano pela MM. Juíza a quo, por não ter comparecido acompanhado de advogado

Desta feita, a Exequente já com a peça inicial requereu a penhora de parte imóvel rural, até a satisfação de seu crédito. O que restou indeferido na decisão objurgada, sob o argumento de ser bem de família. Com o que, data máxima vênia não pode concordar a Exequente.

(...)

Ocorre Excelências, que o Executado apresentou nos presentes autos, uma Cessão de Direitos, comprovando que tem sua residência FIXADA NO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, sito na Rua R-04 esquina com a Rua R-11, Qd. 7A, Lt. 01, no Setor Cachoeirinha, em Aragoiânia-GO. (doc anexo).

Portanto, não há se falar em bem de família, pois o referido imóvel rural, além de não servir como residência do Executado, este também não extrai de lá o sustento da família. Desta feita, requer seja procedida a penhora do imóvel rural, por ausência dos requisitos citados.

Ainda, como o Executado possui mais de um imóvel e não

compareceu em cartório para selecionar qual deles será instituído como bem de família (art. 1.711 do Código Civil), a própria Lei 8.009/90, dispõe que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor (art. 5º, parágrafo único). (...)” (Movimento 1, arquivo 1 dos autos n.º 5098910-24.2018.8.09.0000 - Destacou-se.)

Nesse linear, o erro de fato é facilmente constatado do voto condutor do acórdão do julgamento do recurso de agravo de instrumento e da ementa rescindendos. A propósito, destacam-se os fragmentos abaixo para melhor contextualização:

“Ressalte-se, a priori, tratar-se o agravo de instrumento de recurso

secundum eventum litis, devendo esta instância recursal ater-se, apenas ao acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo monocrático, *in casu*, quanto ao indeferimento do pleito de penhora de imóvel, ao argumento de tratar-se de bem de família, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Nesse toar, da detida análise do decisório agravado tenho que merece acolhida o pleito do ora insurgente, porquanto embora diga a julgadora tratar-se de único imóvel do agravado, verifica-se que o mesmo indicara nos autos outro imóvel que não o apontado pelo exequente para fins de penhora, o qual só não fora aceito pelo fato de que o ofertante não se achava acompanhado de advogado.

Ou seja, não prevalece o argumento de que o imóvel trate-se de único de propriedade do devedor.” (Movimento 23, arquivo 1 dos autos n.º 5098910-24.2018.8.09.0000 - Destacou-se.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL À PENHORA PELA EXEQUENTE. NEGATIVA DA POSTULAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. EVIDÊNCIA DE QUE A PROPRIEDADE NÃO SEJA A ÚNICA DO EXECUTADO EM RAZÃO DE ANTERIOR OFERTA, DE BEM DISTINTO, JUNTO AO CARTÓRIO PELO MESMO, A QUAL NÃO FORA ACEITA PELO FATO DE O DEVEDOR ESTAR DESACOMPANHADO DE ADVOGADO. DECISÃO MODIFICADA. 1. Não restando prontamente demonstrada a caracterização do imóvel indicado pela exequente como bem de família e havendo, de outro turno, evidência nos autos que o devedor possua outro bem, ante a oferta realizada em momento anterior, desacompanhado de advogado, de propriedade distinta, o deferimento da constrição postulada é medida que se impõe, mormente considerando que o ônus da prova para que o imóvel penhorado possa ser alvo da proteção da Lei n.º 8.009/90 cabe ao executado. 2. Considerando ser o agravo de instrumento um recurso *secundum eventum litis*, dentro dos



limites a ele inerente tenho por desacertado o ato perpetrado pela magistrada a quo de indeferimento da penhora do bem indicado pelo credor, de modo que o provimento deste impulso para, em reforma do decisório hostilizado, deferir a constrição postulada é medida que se impõe. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA.**" (Movimento 23, arquivo 2 dos autos n.º 5098910-24.2018.8.09.0000 - Destacou-se.)

Do detido exame do arcabouço dos elementos dos autos do recurso de agravo de instrumento em cotejo com o caderno processual da execução originária, vislumbra-se, portanto, erro de fato aferível consistente no descumprimento da ordem de desentranhamento do termo de cessão de direitos, o que levou o órgão colegiado deste Tribunal de Justiça ao erro de considerar que o autor é proprietário do imóvel em que reside.

Com suporte nesse escólio legal e jurisprudencial, julgo procedente o pedido rescindente por haver violação manifesta de norma jurídica e, ainda, diante do erro de fato verificável do exame dos autos. Afasto, por conseguinte, os efeitos da coisa julgada material que reveste a decisão meritória impugnada.

Pelas conclusões lançadas, despiciendo discorrer acerca do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé formulado pela ré na contestação, porquanto patente a sua inocorrência.

4. Juízo rescisório

Rescindida a coisa julgada material que revestia o acórdão rescindendo, deve-se proceder o rejugamento da controvérsia, na forma do que dispõe o artigo 974 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a cizânia quanto à possibilidade ou não de penhora da pequena propriedade rural do autor debatida em sede de recurso de agravo de instrumento.

Sabe-se que o agravo de instrumento é um recurso que se limita ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, de modo que não pode o Tribunal extrapolar as teses jurídicas decididas no juízo singular, sob pena de manifesta supressão e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição ainda que a matéria seja de ordem pública.

Sobre o assunto, colhe-se os ensinamentos do processualista Humberto Theodoro Júnior e do Ministro Luiz Fux:

"A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo. (in Recursos - Direito Processual ao Vivo, Vol. 2, RJ: Aide, 1991, p. 22)."

"O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em



face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (in Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753, g.)"

Na mesma simetria, o aresto deste Tribunal de Justiça:

"EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. ANÁLISE LIMITADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual, em seu estreito âmbito, o Tribunal limita-se a analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, evitando-se a supressão de um grau de jurisdição. (AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 5139052-65.2021.8.09.0000. Relator: Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, Dje 07/07/2021, g.)

Nesse passo, adianta-se, desde logo, que a pretensão do autor merece acolhida.

A responsabilidade patrimonial do devedor no processo executivo encontra previsão legal no artigo 789 do Código de Processo Civil, segundo o qual "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Em complemento, a norma do artigo 832, do CPC preceitua que "não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis".

Cabe, portanto, ao legislador definir de maneira taxativa as hipóteses de impenhorabilidade.

Nessa simetria, a legislação processual estabelece rol no artigo 833 do Código de Processo Civil, que contempla os bens considerados impenhoráveis, a saber:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado



valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Não obstante isso, o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, preconiza que para a concessão do benefício da impenhorabilidade de bem de família, necessário que o imóvel seja próprio da entidade familiar e que os seus membros nele residam. Veja-se o teor:

"Artigo 1º - O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal ou previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentou a construção, as plantações, as

benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

Em caso de imóvel rural, o artigo 4º, § 2º disciplina do diploma processual estatui:

"Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural".

A Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, fornece subsídios e permite a interpretação do dispositivo o artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal que preceitua: *"a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento"*.

Depreende-se, pois, que a proteção conferida à pequena propriedade rural é calcada na garantia da subsistência, ainda que tutele outros direitos que não a preservação do trabalho, como o direito à moradia.

Registra-se que a impenhorabilidade aqui examinada se trata de direito fundamental garantido constitucionalmente, de modo que suas exceções devem ser analisadas restritivamente, não há qualquer exigência constitucional neste sentido ou mesmo cláusula de reserva legal para este requisito em específico (exigência de moradia).

Na definição da Lei Complementar nº 8.639/93 e do artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, o imóvel enquadrado como pequena propriedade e utilizado para o sustento familiar é impenhorável.

Em virtude da ausência de lei específica, a pequena propriedade rural é por analogia definida pelo artigo 4º, da Lei nº 8.629/93:

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

(...)

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)"

Anota-se que no município de Guapó/GO, o módulo fiscal corresponde a 22 (vinte e dois) hectares (Fonte: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/modulo-fiscal>). Assim, será caracterizada como pequena propriedade rural aquela



que detiver área menor ou igual a 88 (oitenta e oito) hectares.

O imóvel herdado pelo autor corresponde a um quinto (1/5) de uma gleba de terras de 169.6193 hectares, o que se enquadra no permissivo legal de proteção da pequena e única propriedade rural.

Lado outro, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, como já dito, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado. Ao reverso, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de seu sustento e de sua família, que ali desenvolve a atividade rural.

Corroborando o entendimento os arestos desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A impenhorabilidade do imóvel rural depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência, e que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. **Dessa forma, não se exige que o imóvel seja a moradia dos executados, impondo-se que o bem seja o meio de sustento dos executados e de sua família e que ali desenvolvam a atividade agrícola.**

2. Comprovado nos autos que o bem imóvel enquadra-se no conceito legal de pequena propriedade rural, bem como que é explorado pela família para a subsistência, impõe-se a reforma da decisão, a fim de reconhecer a impenhorabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5112532-39.2019.8.09.0000, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 08/10/2019, DJe de 08/10/2019, g.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMÓVEL RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PEQUENA PROPRIEDADE UTILIZADA COMO FONTE DE SUSTENTO DA FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE UMA SEGUNDA PROPRIEDADE RURAL. LOCAL DE RESIDÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DO MANTO DA IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA. 01. Para averiguar se o caso atrai a incidência da impenhorabilidade, é preciso verificar, num primeiro momento, se o imóvel em discussão se enquadra nos limites de extensão definidos pela lei como pequena propriedade rural e, num segundo momento, se ele é trabalhado pela família como meio de subsistência. 02. **Girando a discussão sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não é relevante perquirir se os agravantes residem ou não no imóvel vindicado, pois conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não se confunde com a impenhorabilidade do bem de família, e a circunstância da moradia somente é exigível nesse último caso (REsp 1591298/RJ).** 03. Possuindo o imóvel extensão de área inferior a quatro módulos fiscais, indiscutível sua adequação ao conceito de pequena propriedade rural, não se

faz relevante a existência de uma segunda propriedade rural, quando restar comprovado que a soma das duas áreas não conduz a resultado que supere o limite legal. 04. O fato de a pequena propriedade ter sido dada como garantia hipotecária não afasta a proteção constitucional ao bem, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1176108/PR e AgInt no REsp 1476699/RS) 05. Embora o contrato de arrendamento possa indicar que o proprietário do imóvel não faz jus à impenhorabilidade, não é possível afastar a presunção de proteção em favor do proprietário sem que tenha ocorrido ainda o regular exercício do contraditório sobre esse ponto, com a comprovação de que a renda advinda desse contrato é uma fonte de lucro complementar e não parte imprescindível do orçamento familiar. 06. O momento processual da cognição sumária não se apresenta como o mais adequado para perquirir eventual má-fé da parte, de modo que se mostra prudente que haja um prévio amadurecimento da causa para que a questão ganhe densidade e possa ser utilizada como razão de decidir. 07. Decisão atacada que merece reforma a fim de reconhecer impenhorabilidade do imóvel em questão, até que se complete o necessário amadurecimento da causa. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5026780-02.2019.8.09.0000, Rel. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 25/04/2019, DJe de 25/04/2019, g.).

No que tange à comprovação de desenvolvimento de atividades rurais na pequena propriedade, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é pacificado a respeito da parte a quem incumbe o ônus da prova.

Nesse sentido, a Quarta Turma daquela Corte de Justiça assentou entendimento de que há presunção (relativa) de que a pequena propriedade é destinada à subsistência familiar, de forma que incumbe ao credor a prova em sentido contrário. Noutra vertente, a Terceira Turma entende que ao produtor/devedor compete demonstrar o desenvolvimento de suas atividades rurais no imóvel.

Sobre o assunto, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA. 1. A proteção da pequena propriedade rural ganhou status Constitucional, tendo-se estabelecido, no capítulo voltado aos direitos fundamentais, que a referida propriedade, 'assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento' (art. 5º, XXVI). Recebeu, ainda, albergue de diversos normativos infraconstitucionais, tais como: Lei nº 8.009/90, CPC/1973 e CPC/2015. 2. O bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola,

sendo núcleo intangível - cláusula pétrea -, que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de um patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família. 3. Para fins de proteção, a norma exige dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família. 4. É ônus do pequeno proprietário, executado, a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural. 5. **No entanto, no tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, há uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência (NCP, art. 375).** 6. O próprio microssistema de direito agrário (Estatuto da Terra; Lei 8.629/1993, entre outros diplomas) entrelaça os conceitos de pequena propriedade, módulo rural e propriedade familiar, havendo uma espécie de presunção de que o pequeno imóvel rural se destinará à exploração direta pelo agricultor e sua família, haja vista que será voltado para garantir sua subsistência. 7. Em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural. 8. Recurso especial não provido" (REsp 1408152/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017, g.).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO DE QUE O BEM CONSTRITO É TRABALHADO PELA FAMÍLIA. DESNECESSIDADE DE O IMÓVEL PENHORADO SER O ÚNICO IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. MULTA POR EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 04/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/10/2019 e atribuído ao gabinete em 25/10/2019. 2. O propósito recursal consiste em dizer: a) se houve cerceamento de defesa; b) sobre qual das partes, exequente ou executado, recai o ônus da prova de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família e c) se o fato de os recorrentes serem proprietários de outros imóveis constitui óbice ao reconhecimento da impenhorabilidade. 3. A prova testemunhal postulada era incapaz de alterar o resultado da demanda, razão pela qual inexistente cerceamento de defesa. 4. Conquanto em alguns momentos da história a

impenhorabilidade da pequena propriedade rural também tenha tutelado direitos outros que não a preservação do trabalho, este sempre foi seu objetivo primordial. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família. Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4ª, II, alínea a, atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

5. Na vigência do CPC/73, esta Terceira Turma já se orientava no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor tinha o ônus de comprovar que além de pequena, a propriedade destinava-se à exploração familiar (REsp 492.934/PR; REsp 177.641/RS). Ademais, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC/2015) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado. Demais disso, art. 833, VIII, do CPC/2015 é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família.

6. Ser proprietário de um único imóvel rural não é pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade com base na previsão do art. 833, VIII, do CPC/2015. A imposição dessa condição, enquanto não prevista em lei, é incompatível com o viés protetivo que norteia o art. 5º, XXVI, da CF/88 e art. 833, VIII, do CPC/2015. Há que se atentar, então, para duas situações possíveis: (i) se os terrenos forem contínuos e a soma de suas áreas não ultrapassar quatro módulos fiscais, a pequena propriedade rural será impenhorável. Caso o somatório resulte em número superior, a proteção se limitará a quatro módulos fiscais (REsp 819.322/RS); (ii) se o devedor for titular de mais de um imóvel rural, não contínuos, todos explorados pela família e de até quatro módulos fiscais, como forma de viabilizar a continuidade do trabalho pelo pequeno produtor rural e, simultaneamente, não embaraçar a efetividade da tutela jurisdicional, a solução mais adequada é proteger uma das propriedades e autorizar que as demais sirvam à satisfação do crédito exequendo.

7. O

dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (STJ - REsp: 1843846 MG 2019/0312949-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021, g.)

Assentadas essas balizas, por pertinentes, e trazidas as diferenças de entendimento na jurisprudência da Corte de Cidadania quanto ao encargo probatório, importa dizer que na hipótese vertente é incontroverso nos autos que o autor obtém rendimentos com o referido imóvel rural, decorrente de contrato de locação de pasto (movimento 1, arquivo 2).

Nesse sentido, nada obsta que o proprietário/devedor explore de maneira indireta o bem, mas dele obtenha proveito econômico destinado à sua subsistência. Ainda que o sustento advenha sob a forma de arrendamento ou aluguel da propriedade, não se verifica o afastamento da impenhorabilidade, caso o valor seja utilizado para o seu sustento, fim último da proteção constitucional e legal, como no caso concreto.

Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural visa assegurar o direito fundamental de acesso aos meios geradores de renda e, pode acontecer de, no caso concreto, o contrato de locação de pasto ser um desses meios, pois nessa hipótese, o imóvel rural permanece como fonte de sustento indispensável para a família do pequeno proprietário.

Nessa linha intelectual é o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO - MÓDULO RURAL - IDENTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - **PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA POR ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE -RECONHECIMENTO** - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...) II - Para se saber se o imóvel possui as características para enquadramento na legislação protecionista é necessário ponderar as regras estabelecidas pela Lei n.º 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Identificação, na espécie. III - **Assim, o imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável.** Precedentes desta eg. Terceira Turma. IV - Recurso especial improvido." (REsp 1284708/PR, Rel. Ministro



MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/12/2011, g.)

No caso em exame, levando-se em conta todos os elementos fático e probatório constantes dos autos, é possível aferir que o imóvel que a ré pretende ver penhorado de fato é utilizado como fonte de subsistência do autor.

Assim, impõe-se ressaltar que a ré não elencou qualquer fator concreto na contestação (movimento 18) que possa levar à conclusão diversa de que o autor não retira seu único sustento do imóvel *sub judice*, ao contrário, apenas limitou-se a afirmar que o autor: "(i) não reside no imóvel rural (...); (ii) não demonstrou que a propriedade rural é trabalhada pela sua família (...); (iii) não se desincumbiu do ônus de provar que é o seu único patrimônio". Anota-se, o ônus da prova lhe recaía, à luz do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Convém consignar, contudo, que diversamente do que afirma a ré, infere-se que o autor não é proprietário do imóvel decorrente do termo de cessão de direitos de contrato particular de compromisso de compra e venda indicado a penhora, mas mero possuidor (movimento 3, arquivos 6 e 7 dos autos executórios nº 0255466-05.2013.8.09.0069).

Ainda que fosse proprietário de outro imóvel, tal fato por si só seria irrelevante para a caracterização da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, comprovado que o imóvel *sub judice* é o único de propriedade do autor, o entendimento exposto é corroborado, de forma analógica, pelo enunciado da Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça:

"É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família."

Nessa confluência, escorreita a decisão proferida no juízo singular que declarou a impenhorabilidade do imóvel constante do registro R-08-7.121, da matrícula 7.121, do Cartório de Registro de Imóveis de Guapó - Goiás.

5. Pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré

Prevista constitucionalmente no artigo 5º, LXXIV, entende-se que a concessão da gratuidade da justiça não está condicionada a um estado de miserabilidade absoluta, porém deve ser cuidadosamente apurada para evitar que se transforme em subterfúgio para aqueles que podendo, furtam-se do dever de pagar as despesas do processo.

Frisa-se, ainda, que a exigência de inequívoca demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fins de concessão da gratuidade da justiça já restou sedimentado pelo Tribunal de Justiça no verbete da Súmula 25, que consigna a imprescindibilidade

Valor: R\$ 0,01 | Classificador: SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 07/12/2021 11:08:13



da comprovação da hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, veja-se:

"Súmula nº 25 do TJGO. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte Estadual firmou-se no sentido de ser necessária a efetiva comprovação da situação de insuficiência financeira para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do texto constitucional e da súmula 25 desta Corte epigrafado.

Intimada a demonstrar a alegada insuficiência financeira (movimento 22), a ré colaciona aos autos suas declarações de imposto de renda, referente aos exercícios 2019 e 2020 e declaração em preenchimento referente ao exercício de 2021, bem como extratos bancários de uma conta referente ao Banco do Brasil e outra conta sem qualquer identificação de titularidade (movimento 29).

Nas prefaladas declarações de imposto de renda consta como bens e direitos em 2020 a importância de R\$ 330.027,01 (trezentos e trinta mil vinte e sete reais um centavo), distribuídos entre rendimentos auferidos e patrimônio imobiliário.

No caso, não vislumbra-se a insuficiência de recursos financeiros da parte ré para o pagamento das despesas processuais de sucumbência, notadamente porque não foram juntadas provas documentais a corroborar a assertiva, não obstante oportunizar a complementação de outros documentos (movimento 22).

Insta salientar que não foram juntadas provas de gastos mensais da ré, como tributos, plano de saúde, alugueres, cartões de crédito, comprovante de tarifas de serviços público (água e luz), além de extratos bancários a fim de aferir a sua real situação financeira.

Ainda, repisa-se que as declarações de imposto de renda não constituem, por si só, como documento hábil a amparar a pretensão da gratuidade da justiça.

Percebe-se que o autor, ao impugnar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré, refuta a tese deduzida de que a sua atividade laborativa como advogada autônoma reduziu durante a pandemia, e colaciona espelho de consulta de processos a fim de comprovar os inúmeros processos em que a ré foi habilitada/ajuizou durante a pandemia da Covid-19 (movimento 31).

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual:

"(...) A afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às

custas e/ou despesas processuais, pois " é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento "(AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe2/2/2017). (...) Agravo interno não provido." (STJ, 1ª Turma AgInt no AREsp 489.407/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, de 21/03/2017, g.)

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. Se a situação de insuficiência financeira alegada não restou comprovada, inviável se afigura o deferimento do pedido de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a regra prevista pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e Súmula nº 25 desta Corte, merecendo ser mantida a decisão que negou a benesse. AGRAVO DESPROVIDO." (TJGO, Apelação (CPC) 5289514-17.2017.8.09.0051, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 02/06/2020, DJe de 02/06/2020, g.).

Conclui-se, portanto, que as informações apresentadas pela ré são inábeis a atestar a alegada insuficiência financeira e incapacidade de assumir as custas do processo.

Diante dessas premissas, não comprovada documentalmente a impossibilidade de a ré arcar com os encargos processuais de sucumbência sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, impõe-se o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

6. Ônus sucumbenciais

Como consequência ao deslinde do crivo meritório do presente feito, necessária a aplicação do princípio da causalidade ao caso em tela, já que sucumbente a ré, de modo que aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes.

Desse modo, condeno a parte requerida aos ônus sucumbenciais, por conseguinte, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por outro vértice, não há se falar em restituição do depósito prévio, na forma do artigo 974, do Código de Processo Civil, ante a ausência do seu recolhimento, porquanto a benesse da gratuidade da justiça foi concedida ao autor.

7. Dispositivo

Ao teor do exposto, com base no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido rescindente** para desconstituir o acórdão rescindendo.

No mesmo ato, **julgo procedente o pedido rescisório**, a fim de manter a decisão proferida no juízo singular que declarou a impenhorabilidade do imóvel constante do Registro R-08-7.121, da Matrícula 7.121, do Cartório de Registro de Imóveis de Guapó - Goiás, de propriedade do autor.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais, ao tempo em que arbitro os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5200056-06.2021.8.09.0000

1ª SEÇÃO CÍVEL

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

AUTOR : AGUSTINHO BATISTA LEITE

ADVOGADOS: FREDERICO JAYME FILHO - OAB/GO 2.651

NAUGINEL ANTUNES DO PRADO JÚNIOR - OAB/GO 16.053

VITOR HENRIQUE MOREIRA PRADO - OAB/GO 61.587

RÉ : CELINA MARA GOMES CARVALHO

ADVOGADAS: ALICE GOMES CARVALHO - OAB/SP 384.307

CELINA MARA GOMES CARVALHO - OAB/GO 11.997

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, INCISOS V E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO LIMINAR DO RELATOR. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM CARGA MERITÓRIA. PENHORA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.

Valor: R\$ 0,01 | Classificador: SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 07/12/2021 11:08:13



ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR. RESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA PELA PARTE RÉ. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DECLARADA.

1.0 processo encontra-se apto a julgamento meritório, razão pela qual o recurso de agravo interno interposto contra a decisão liminar do relator deve ser julgado prejudicado.

2.A decisão exarada no curso do processo de execução, que definiu controvérsia sobre a impenhorabilidade do único imóvel de propriedade do autor (pequena propriedade rural), uma vez transitada em julgado, adquire força de coisa julgada formal e material e, nesse contexto, é passível de ser desconstituída por meio de ação rescisória. Precedentes do STJ e do TJGO.

3.A ação rescisória visa desconstituir a coisa julgada material, a qual constitui valor da segurança jurídica, no processo - substrato indelével do Estado Constitucional. A sua propositura só é admitida em situações excepcionais, demonstrada na hipótese em apreço.

4.Para que a demanda rescisória seja amparada em violação manifesta da norma jurídica (art. 966, V, CPC), faz-se necessário que o decreto judicial impugnado envolva contrariedade frontal, explícito e direta de disposição legal, de modo que ela não possa ser convertida em instrumento jurídico destinado a reabrir a via probatória ou ensejar o reexame da causa.

5.O erro de fato suscetível de fundamentar a rescisória (art. 966, VIII, CPC) é precisamente o averiguável mediante o exame das provas já existentes no processo, não aquele cuja correção requeira a produção de novas provas.

6.Exsurge do caderno processual a ilação de que não foi oportunizado ao requerente apresentar resposta ao agravo de instrumento interposto pela ré no acórdão rescindendo, o que evidencia o cerceamento ao contraditório e a manifesta violação à norma jurídica inculpada no art. 1.019, II, do CPC. Precedentes do STJ.

7.Vislumbra-se, ainda, erro de fato evidenciado do exame dos autos do recurso de agravo de instrumento em cotejo aos autos da execução originária, consistente no descumprimento da ordem de desentranhamento do termo de cessão de direitos, o que levou o órgão colegiado do TJGO a erro de considerar que o autor é proprietário do imóvel em que reside.

8.O pedido rescindente deve ser julgado procedente, ante a violação manifesta de norma jurídica e, ainda, diante do erro de fato verificável do exame dos autos, consoante exegese do art. 966, V e VIII, CPC.

9.Despiciendo discorrer acerca do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé formulado pela ré na contestação, porquanto patente a sua inocorrência ante o desfecho do pedido rescindente.

10.Rescindida a coisa julgada material que revestia o acórdão rescindendo, deve-se proceder o rejuízo da controvérsia, na forma do que dispõe o art. 974 do CPC.

11.Cinge-se a questão quanto à possibilidade ou não de penhora da pequena propriedade de gleba rural do autor debatida em sede de recurso de agravo de instrumento. Por tratar-se de um recurso que se limita ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, ao Tribunal é vedado extrapolar as teses jurídicas decididas no juízo singular.

12.A proteção conferida à pequena propriedade rural é calcada na garantia da subsistência, ainda que tutele outros direitos que não a preservação do trabalho, como o direito à moradia.

13.A impenhorabilidade do imóvel rural depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência, e que a propriedade seja utilizada para subsistência da família.

14.No instituto da impenhorabilidade não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impondo-se que o bem seja o meio de sustento do executado que dele explora a atividade rural, ainda que de forma indireta, já que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural visa assegurar o direito fundamental de acesso aos meios geradores de renda.

15.É incontroverso nos autos que o único imóvel de



propriedade do autor enquadra-se no conceito legal de pequena propriedade rural e, ainda, que o autor obtém rendimentos com o mencionado imóvel rural decorrente de contrato de locação de pasto. Imperiosa a manutenção proferida no juízo singular que declarou a impenhorabilidade do referido bem.

16. Se a situação de insuficiência financeira alegada pela ré não restou comprovada, afigura-se inviável o deferimento do pedido de concessão das benesses da gratuidade da justiça, consoante a regra prevista pelo art. 5º, LXXIV, da CF e Súmula nº 25 desta Corte.

17. Diante da sucumbência da parte ré, impõe-se a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

18. Não há se falar em restituição do depósito prévio, na forma do art. 974, do CPC, ante a ausência do seu recolhimento, porquanto a benesse da gratuidade da justiça foi concedida ao autor.

PEDIDOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO JULGADOS PROCEDENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5200056-06.2021.8.09.0000**, **ACORDAM** os integrantes da **1ª SEÇÃO CÍVEL**, por **unanimidade de votos**, em **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO**, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Gerson Santana Cintra, em substituição à Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Presente a Procuradora de Justiça Dra. Orlandina Brito Pereira.

Datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator